



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EG. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 58-24.2014.6.21.0000

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2013 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL

Interessado: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Relator(a): DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. 1. Em relatório conclusivo, foi constatada a existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas. **2.** O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pelo(a): a) repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 68.294,00; b) devolução ao Erário de R\$ 10.000,00; c) determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls.83-88). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar e o Livro Diário (fls.105-244 e 247).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório conclusivo (fls.249-253), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional, que exarou parecer às fls.260-262, opinando pela desaprovação das contas.

Em seguida, após intimação (fl.264), o partido apresentou sua defesa (fls. 273-280) e juntou documentação (281-288).

Após, intimada a apresentar alegações finais (fl.290), a agremiação deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 300).

Analisada a documentação (fls.293-296), a auditoria dessa Corte concluiu por manter os apontamentos do Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas, com base no art. 24, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

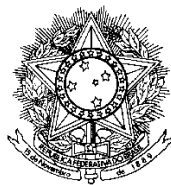
Logo após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 03.

II.1.I Da não inclusão do presidente e tesoureiro do partido

Com a edição da Resolução TSE 23.432/14, foram trazidas novas disposições legais sobre o processamento e julgamento das Prestações de Contas Anuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação a aplicação de novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14 assim dispôs:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

O dispositivo do art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14 aponta para a citação do partido e de seus responsáveis:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário **e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifei)

No julgamento das contas partidárias, as normas do direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro e não retroagem em relação ao mérito. No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação.

Como a responsabilização dos dirigentes do partido e comitês já era prevista no art. 34, II, da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995), o art. 38 estava sendo aplicado aos feitos pendentes de julgamento, sendo determinada a citação do tesoureiro e do presidente à época da apresentação das contas, entendendo-se como norma processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No acórdão da PC 64-65, Exercício 2012 – PDT, foi determinada a exclusão dos dirigentes do feito e a manutenção apenas da agremiação partidária como parte. A decisão teve três fundamentos:

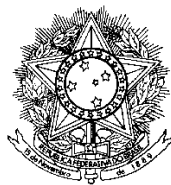
a) quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, o processo "já se encontrava suficientemente instruído";

b) o TSE, em diversos precedentes, entendeu pela "inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res. TSE n. 23.432";

c) no caso concreto, era razoável que a prestação de contas fosse dirigida apenas ao partido político, excluindo-se os responsáveis da condição de partes. Observou-se que, na PC 64-65, quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, já havia sido juntado ao processo o último parecer de exame realizado pela unidade técnica, chamado de conclusivo, idêntica situação observada nos precedentes do TSE utilizados como paradigma no voto condutor.

No caso em tela, referente ao exercício de 2013, ainda em tramitação, foi citada apenas a agremiação partidária, não sendo incluídos no feito os seus dirigentes. Quando da publicação da Resolução. TSE 23.432/14, já haviam sido realizados atos de instrução processual nos autos, com a juntada do Relatório para Expedição de Diligências em 18/09/2014 (fls. 83-88).

Dessa forma, tendo em vista que o feito já se encontrava suficientemente instruído no momento da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/2014, correta a decisão do eminente relator ao incluir apenas a agremiação partidária no polo passivo da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II Das irregularidades

O partido se manifestou (fls.105-244 e 247) e apresentou defesa (fls. 273-280), alegando, em síntese, que as doações de cargos em comissão feitas de livre espontânea vontade não podem ser consideradas como de fonte vedada e em relação a comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 10.000,00, afirma que o comitê financeiro do partido lançou a doação equivocadamente na conta outros recursos, mas apesar disso os gastos efetuados com esses valores foram devidamente identificados.

A unidade técnica do TRE entendeu que a documentação complementar apresentada pelo prestador às fls.281-288, não corrigiu as irregularidades apontadas no relatório conclusivo (fls.249-253).

Em relatório intitulado Análise da Documentação (fls. 293-296), a unidade técnica do TRE-RS entendeu que permanecem as irregularidades apontadas nos itens **A**, **B** e **C** do parecer conclusivo (fls.249-253). Segue trecho do relatório:

Permanece a indicação da impropriedade apontada no item "A" do Parecer Conclusivo (fls. 249/257), conforme transcrição abaixo, uma vez que não houve manifestação da agremiação quanto ao item:

A) Quanto ao item 2.6, a agremiação não apresentou relatório de gastos contendo exclusivamente os pagamentos de pessoal e prestação de serviços. Tal impropriedade não comprometeu o exame das contas. Recomenda-se a criação deste relatório."

Quanto ao item "B" do Parecer Conclusivo (fls. 250/251), a agremiação apresentou argumentos jurídicos (fls. 273/278) sobre os quais não cabe a esta unidade técnica manifestar-se. Assim permanece a falha apontada, conforme abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B) Examinando a Demonstração de Contribuições Recebidas (fls. 143/244), apresentada após a emissão do Relatório de Diligências, observa-se a existência de contribuintes intitulado autoridades, os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5º, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004. Assim, utilizando banco de informações oriundo de ofícios' enviados para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis ad nu/um da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se que: 'doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nulum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral'. O montante apurado foi de R\$ 68.294,00 listado na tabela (fl. 254)."

Quanto ao apontamento do item "C" do Parecer Conclusivo (fls. 251/252), onde restou sem comprovação o valor de R\$ 10.000,00, referente aos gastos com recursos do Fundo Partidário, a agremiação apresenta documentos (fls. 282/288) que comprovam o envio de recursos ao Comitê Financeiro de Triunfo — eleições suplementares 2012 realizadas em 2013. Entretanto, a agremiação não informou que se tratava de recursos oriundos do Fundo Partidário, assim, verifica-se que o Comitê Financeiro de Triunfo registrou na prestação de contas o recebimento de recursos oriundos de outra natureza, deixando de apresentar documentos comprobatórios das despesas efetuadas, no valor de R\$ 10.000,00.

A agremiação manifesta-se à fl. 279:

"Equivocadamente o Comitê Financeiro do PDT Triunfo/RS, lançou a doação como outros recursos, quando o correto seria recursos do Fundo Partidário. Mas cabe ressaltar que o Comitê Financeiro fez a prestação de contas final, identificando o recurso recebido do PDT Estadual e apresentou as despesas pagas com estes recursos."

Ainda, destaca-se na fl. 279 que a agremiação discrimina as despesas pagas pelo Comitê Financeiro informando o valor, fornecedores, datas, números dos cheques, banco e agência, porém não apresenta a documentação comprobatória das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"O Comitê Financeiro utilizou o recurso para pagar as seguintes despesas de campanha: nf 2013856 Impressos Portão Ltda R\$ 5.406,00 19/03/2013 ch. 900006 banco 104 agência 3402-8 conta 358-0, nf 200 Abastecedora Jung e Filho Ltda R\$ 1.284,44 20/03/2013 e parte nf 815 Carlos André Costa R\$ 3.309,56 20/03/2013 ch. 900010 banco 104 agência 3402-8 conta 358-0."
2 Voto Proc. REI 000005-25 — Relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo. Sessão de 25-4-2013.

Quanto a ressalva apresentada à fl. 279 "a prestação de contas do Comitê Financeiro do PDT Triunfo/RS, firam APROVADAS em 08107/2014, Diário Eletrônico da Justiça nº 117 página 45" cabe ressaltar que:

a) O exame da prestação de contas eleitoral é norteado por procedimentos técnicos de exame os quais estão amparados pela resolução da Prestação de Contas Eleitorais — eleições 2012 Resolução TSE n. 23.376/2012 e

b) A Zona Eleitoral de Triunfo realizou o exame das Contas com fulcro nas peças e documentos apresentados no processo, procedimento este que restou prejudicado, pois na época não foi informado que a transferência de recursos do Diretório Regional do PDT ao Comitê Financeiro de Triunfo tratava-se de Fundo Partidário.

Assim, permanece não comprovada a aplicação regular dos recursos oriundos do Fundo Partidário por parte do Diretório Estadual do PDT, no montante de R\$ 10.000,00 (art. 9º, da Resolução TSE n. 21.841/2004), persistindo o apontamento do Parecer Conclusivo.

Quanto a alegação do partido (fls. 279/280) de que "...considerando, que eventuais falhas apontadas são de pequena monta e significância, não comprometendo o conjunto da prestação de contas ..." ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade e proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

CONCLUSÃO

Observa-se que o item "B" do Parecer Conclusivo, trata-se de irregularidade e enseja o recolhimento ao Fundo Partidário no montante de R\$ 68.294,00 (art. 28, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004), que representa 7,89 % do total de receitas (R\$ 864.668,44), e enquadra-se como fonte vedada, Resolução TSE n. 22.585/2007, que trata de doações advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao item "C" do Parecer Conclusivo, trata-se de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário o qual enseja o recolhimento ao Erário do total de R\$ 10.000,00 (art. 34, caput da Resolução TSE n. 21.841/2004). A falha representa 1,15% do total das receitas (R\$ 864.668,44).

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos do Parecer Conclusivo. Assim, mantém-se a desaprovação das contas, com base na alínea "a" do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

À consideração superior.

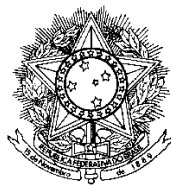
II.I Da ratificação do parecer pela desaprovação das contas

Inicialmente, cabe salientar que o partido não trouxe nenhuma informação relevante em sua defesa às fls. 273-280 e juntada de documentação (fls.281-288). Da mesma forma, não foram corrigidas as irregularidades apontadas no relatório conclusivo (fls.249-253).

Nos termos do Parecer Conclusivo às fls. 249-253 verifica-se que o partido em questão arrecadou R\$ 864.668,44. Desse total, R\$ 278.800,00 ingressaram na conta destinada a recursos do Fundo Partidário.

Evidenciam-se gastos no total de R\$ 969.932,11, dos quais R\$ 641.852,77 foram realizados com recursos de Outra Natureza e R\$ 328.079,34 com recursos do Fundo Partidário.

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para Expedição de Diligências (fls.83-88). O partido manifestou-se sanando parte das irregularidades. Contudo, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência: a) ausência de relatório de gastos contendo exclusivamente os pagamentos de pessoal e prestação de serviços b) recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública; c) ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário;

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante dos itens “A”, “B” e “C” apontados no Relatório Conclusivo, conclui-se que o valor das irregularidades alcança um total de R\$ 78.294,00 e implica juízo de desaprovação das contas. Deste total, as irregularidades no item “B” relativas ao recebimento de recursos de fonte vedada (R\$ 68.294,00) e no item “C”(R\$ 10.000,00), alcançam a soma de R\$ 78.294,00 que representa 9,04% do total da receita (R\$ 864.668,44). A unidade técnica considerou as irregularidades do item “A” como impropriedades que não comprometem o exame das contas.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

II.II Da devolução de valores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao item “B”, como já mencionado, quanto ao recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Fundo Partidário. Os valores recebidos de fonte vedada alcançam a soma de R\$ 68.294,00, tem-se que, nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE 21.841/04, este montante deve ser devolvido ao Fundo Partidário:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
(...)

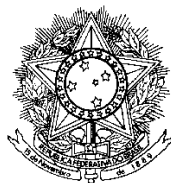
II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2)

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2013. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia. Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)(grifado)

Assim, em relação a este ponto, o partido deve devolver o valor de R\$ 68.294,00 ao Fundo Partidário.

Quanto ao item “C” do Relatório Conclusivo (fls. 249-253), no qual a SCI entendeu que a agremiação não comprovou a despesa paga com Fundo Partidário, em desacordo ao disposto no art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004. O valor da despesa não comprovada é de R\$ 10.000,00, tem-se que, nos termos do art. 34 da Resolução TSE 21.841/04, o total de R\$ 10.000,00 deve ser devolvido ao Erário:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Para acolher o argumento de que a apresentação de recibos de pagamentos autônomos comprovaram os pagamentos de serviços advocatícios e de monitoramento e segurança, em substituição aos documentos fiscais exigidos pela Res.-TSE 21.841/2004, seria necessário revolver as provas dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial (Súmula /STJ).

2. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004.

3. Manutenção da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 190346, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 34/35)(grifado)

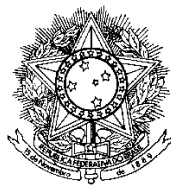
Portanto, o partido deve devolver o valor de R\$ 10.000,00 ao Erário.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Dessa forma, verifica-se que o Partido Democrático Trabalhista apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de fontes irregulares de receita (R\$ 78.294,00) é percentualmente alto em relação à receita total (R\$ 864.668,44), atingindo o índice de 9,04%, da mesma forma, se considerado apenas o valor absoluto de R\$ 78.294,00, esse se mostra igualmente elevado.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais

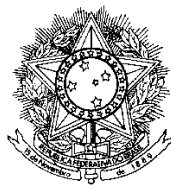


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sejam: **a)** ausência de relatório de gastos contendo exclusivamente os pagamentos de pessoal e prestação de serviços **b)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública; **c)** ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário.

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostraria razoável, face às graves irregularidades presentes na prestação de contas do Partido. Nessa perspectiva:

1. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé. 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 3. O Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo de instrumento, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. 4. In casu, o TRE/PA, ao sopesar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que o partido político não realizou a abertura de conta bancária específica de campanha e deixou de apresentar os extratos bancários referentes às movimentações financeiras de campanha. Destarte, para alterar a conclusão da instância regional, a fim de entender que as referidas irregularidades não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas do partido, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 5. Agravo regimental desprovido. DJE de 10.6.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano. Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho já entendeu que fontes vedadas geram suspensão no seu patamar máximo:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010. Desaprovação pelo julgador originário. Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.

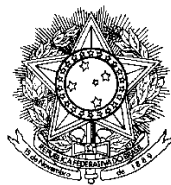
Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)

Cabe realçar que tanto o TSE quanto o TRE gaúcho, atualmente, entendem aplicáveis os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade mesmo quando a irregularidade consiste em receber doações de fontes vedadas.

Ou seja, a jurisprudência não está lastreada na lei, que impõe a suspensão por um ano, mas sim em interpretações que tem por diretriz o próprio TSE. No entanto, esta egrégia Corte superior, recentemente, modificando seu entendimento a respeito da aplicação do artigo 350 do Código Eleitoral, sobre a prestação de contas, entendendo que o uso de documento falso na prestação de contas tem relevância jurídica e finalidade eleitoral tem sido mais rígido no que tange a esta etapa do processo eleitoral. Como referido, no acórdão do Recurso Especial Eleitoral supranoticiado, que trata da incidência do tipo previsto no artigo 350 do CE na prestação de contas, nº 38455-87.2009.6.26.000/ SP, restou assentado que : “Além disso, por meio da prestação de contas garante-se ao eleitor o direito de saber quem financiou a campanha de seus candidatos e de que forma se deu esse financiamento, informação essencial também para a avaliação da idoneidade moral de seus representantes.”

Ora, o recebimento de recursos advindos de autoridades ou órgãos públicos, significa, em última análise, a manutenção das agremiações com recursos públicos de forma ilegal, desvirtuando o sistema partidário que já possui



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos, qual seja o fundo partidário.

A situação se torna mais grave quando servidores nomeados pelos próprios partidos, e seus candidatos, municiam as campanhas eleitorais com parte de sua remuneração, gerando um desequilíbrio entre os participantes das disputas políticas.

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos, ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”. O fato da lei ter sancionado dessa forma, no patamar máximo, é justamente para modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, com a confusão do que é público e privado, e a apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado com a ponderação de todos os elementos sinalizados. O elemento “valor da doação” é um deles. Mas existem outros valores, como democracia, moralidade administrativa, isonomia, impessoalidade, que devem ser mensurados de forma a não permitir que uma prática secular continue a persistir, obrigando aos partidos que obedeçam ao sistema sem precisar recorrer a expedientes espúrios, ocultos ou travestidos de legais.

Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, que indicam a gravidade da conduta, bem como a existência de lei explícita disciplinando a questão, com o juízo de proporcionalidade já tendo sido realizado pelo Legislador, a suspensão deve ser corresponder ao *quantum* legal, ou seja, um ano sem recebimento de quotas do fundo partidário.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral ratifica os termos do parecer acostado às fls.260-262, no sentido da **desaprovação das contas**, bem como opina pelo repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 68.294,00, pela devolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Erário de R\$ 10.000,00 e pela suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pelo(a):

a) repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 68.294,00 (referente ao item B do Parecer Conclusivo);

b) devolução ao Erário de R\$ 10.000,00 (referente ao item C do Parecer Conclusivo);

c) determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ukdsdur4r1vp6kpaq39n_2352_67914229_151016230109.odt